



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001190-70.2025.5.12.0031**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2026

Valor da causa: R\$ 199.356,30

Partes:

RECORRENTE: ALBANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: ELIEL VALESIO KARKLES

RECORRENTE: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: EDUARDO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI

ADVOGADO: GILBERTO LOPES TEIXEIRA

RECORRIDO: ALBANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: ELIEL VALESIO KARKLES

RECORRIDO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: GILBERTO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: EDUARDO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI

PERITO: ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0001190-70.2025.5.12.0031
RECLAMANTE: ALBANO DE SOUZA NETO
RECLAMADO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

I - Relatório

ALBANO DE SOUZA NETO, já qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional deste órgão de 1º grau de jurisdição, pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação da ré, UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também qualificada, ao pagamento das verbas postuladas na exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 199.356,30. Não concedida a tutela de urgência provisória antecipada pretendida (Decisão de ID [61b4487](#)). Responde a ré, alegando que não assiste razão ao autor. O autor apresenta manifestação quanto à contestação. Designada perícia técnica (médica). Foi colhido o depoimento pessoal das partes. Testemunhas não ouvidas em virtude de dupla conexão do autor que possibilitou as testemunhas presentes acompanharem os depoimentos pessoais. Instrução processual encerrada. Razões finais remissivas, registrando o autor os protestos. Juízo conciliatório infrutífero. Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

II. 1. EM PRELIMINAR

1. Inconstitucionalidade dos arts. 790, *caput*, e §3º, 790-B, *caput*, e §4º, 791-A, *caput*, art. 223 – G, §1º, todos da CLT

A parte reclamante suscita a inconstitucionalidade dos arts. 790, §3º, 790-B, *caput* e §4º, 791-A e 223-G, §1º, da CLT, ao argumento de afronta ao art. 5º, LXXIV, V e X, da Constituição Federal.

A controvérsia relativa aos honorários sucumbenciais e periciais e à gratuidade da justiça foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766, que reconheceu a constitucionalidade dos arts. 790, 790-B e 791-A da CLT, conferindo-lhes, contudo, interpretação conforme à Constituição.

Firmou-se o entendimento de que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios e periciais é possível, porém com exigibilidade suspensa, somente podendo ser executada se comprovada, posteriormente, a superação da condição de hipossuficiência econômica. Em relação aos honorários periciais, inexistindo créditos capazes de suportar a despesa sem prejuízo da subsistência do beneficiário, incumbe à União o respectivo pagamento.

Assim, não há declaração de inconstitucionalidade integral dos dispositivos legais, devendo ser observada a interpretação vinculante fixada pela Suprema Corte.

No tocante ao art. 223-G, §1º, da CLT, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs nº 6050, 6069 e 6082, assentou a constitucionalidade do dispositivo, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição para que os parâmetros ali previstos sejam utilizados como critérios orientadores, não impeditivos da fixação da indenização por dano extrapatrimonial em valor proporcional à extensão do dano e às circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, rejeito as arguições de inconstitucionalidade suscitadas.

2. Impossibilidade de inquirição das testemunhas

A audiência de instrução transcorria normalmente com a inquirição das partes, quando por terminação do Juízo o assistente de audiências dirigiu-se a sala de espera virtual para convocar a primeira testemunha arrolada pelo autor, momento em que o servidor percebeu que o áudio da sala de audiência virtual estava sendo reproduzido na sala de espera virtual. Indaga a primeira testemunha do autor (Daiana), esta confirmou que tinha ouvido os depoimentos pessoais, pois o áudio foi reproduzido integralmente na sala de espera.

O assistente de audiência verificou que o áudio da sala de audiência estava sendo reproduzido na sala de espera em virtude de dupla conexão do autor, que interpelado pelo Juízo reconheceu que manteve uma conexão aberta via notebook na sala de espera e outra via celular na sala de audiência, informando que

procedeu a segunda conexão para ingressar na sala de audiência pelo celular, por sugestão de seu advogado, para pegar o link da nova sala que não aparecia no notebook e esqueceu de encerrar a conexão via notebook.

Importante registrar que na 1ª Vara do Trabalho de São José as partes ingressam em sala de espera (link da intimação) e depois são direcionadas, via novo link, a sala de audiência.

Durante a audiência de instrução realizada pela modalidade telepresencial o reclamante, por culpa ou negligência, manteve duas conexões ativas no ambiente virtual, possibilitando que as testemunhas que aguardavam em sala de espera ouvissem o teor dos depoimentos pessoais prestados em juízo.

A legislação processual é imperativa ao proibir a comunicação entre os depoentes em audiência (art. 824 da CLT e 456 do CPC), tudo para garantir a espontaneidade e a fidedignidade da prova oral, impedindo que depoimentos posteriores sejam influenciados pelo que foi dito anteriormente.

No caso concreto, restou evidenciado que o autor manteve conexão simultânea que permitiu o vazamento do áudio da audiência para as testemunhas. A manutenção de duas conexões por esquecimento configura desídia da parte com seus deveres processuais de cooperação e boa-fé. A quebra da incomunicabilidade compromete irremediavelmente a idoneidade da prova testemunhal ainda não produzida.

Portanto, diante da violação do princípio da incomunicabilidade por culpa da parte autora, entendo que as testemunhas presentes não podem depor, razão pela qual declaro a preclusão e a perda da prova testemunhal pretendida pelo reclamante (testemunhas presentes), sendo que a testemunha da parte ré foi dispensada pela própria ré a fim de preservar o ato.

Pelo exposto, declaro que o autor decaiu da produção da prova testemunhal, acreditando o Juízo na declaração do autor de que a dupla conexão ocorreu por mero esquecimento, pois caso contrário, haveria grave conduta ilícita e com consequências ainda mais graves.

II. 2. NO MÉRITO

1. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho

Relata o autor que adquiriu doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, assevera que desenvolveu a patologia: "CID 11-QD 85 – Burnout devido ao assédio moral sofrido no ambiente laboral. Requer, diante do que expõe, a condenação da ré ao pagamento de indenização.

A ré controverte o pedido, sustentando que não há provas da situação narrada pelo autor. Ademais, menciona que os exames e atestados médicos acostados aos autos pelo reclamante não demonstram, muito menos atestam, qualquer doença ocupacional.

Indefiro o pedido.

a) Obrigação de indenizar

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso V prevê a possibilidade de postulação de dano moral e material por quem entender ter sido lesado em seu direito. Já o artigo 7º, inciso XXVIII garante ao empregado o direito de postular indenização por acidente de trabalho, desde que presente a culpa ou dolo do empregador. Por fim, o Código Civil em seu artigo 186 estabelece a obrigação de reparação do dano causado por violação da lei.

Assim, necessário o requisito culpa para a responsabilização do empregador. No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência majoritárias não dispensam tal requisito, conforme salienta Maurício Godinho Delgado: De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002. (in Curso de Direito do Trabalho, 20ª Edição, SP, Editora Juspodivm, 2022, pág. 722).

b) Delimitação da culpa

Foi elaborado laudo pericial médico (ID [e63cd26](#)) o qual, apresentou o seguinte parecer técnico:

1. A parte autora sofre de CID F41.0 refere-se ao Transtorno de Pânico, doença tal que a afastou de suas atividades laborais de acordo com documentos pertencentes aos autos.
2. Não foi estabelecido nexos causal ou concausa das doenças com o trabalho desenvolvido na Ré, de acordo com os

documentos apresentados. Caso haja comprovação de assédio moral ou rotina de trabalho extenuante esta conclusão poderá ser alterada.

3. Não há inaptidão para o labor neste momento;

4. Não foi confirmada redução neste exame pela tabela de SUSEP de Danos Corporais Totais. De acordo com a tabela 1, sugerida pela ANAMT, de Weliton Barbosa Santos, levando em conta a atividade exercida pela parte autora na ré na época das queixas teremos uma incapacidade grau 3 de 20% para o labor.

A manifestação do reclamante ao laudo pericial foi apresentada intempestivamente, após o decurso (ID [b8a5d31](#)) do prazo fixado por este Juízo (ID [4e08f80](#)), sem justificativa plausível, operando-se a preclusão temporal quanto ao direito de impugnar a prova técnica, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Em razão disso, a petição não é conhecida e não produz efeitos processuais.

Por sua vez, a ré apresentou aquiescência com o laudo apresentado (ID [7239196](#)).

No caso concreto, o laudo pericial médico (ID [e63cd26](#)), elaborado por profissional de confiança do Juízo e não infirmado por prova técnica idônea, concluiu que o reclamante é portador de transtorno de pânico (CID F41.0), mas não foi estabelecido nexo causal ou concausal entre a patologia e o labor desempenhado na reclamada, à luz dos elementos constantes dos autos. O perito consignou expressamente que eventual conclusão diversa dependeria de comprovação de assédio moral ou de rotina laboral extenuante.

Os depoimentos pessoais tampouco comprovam a alegada prática de assédio moral ou conduta ilícita patronal. O depoimento pessoal do autor restringe-se à narrativa de episódio pontual envolvendo superior hierárquica e a alegações genéricas de tratamento ríspido, desacompanhadas de prova testemunhal ou documental que evidencie conduta reiterada, sistemática e abusiva apta a caracterizar assédio moral.

De igual modo, não restou demonstrada qualquer prática empresarial ilícita, omissiva ou comissiva, que configure culpa da empregadora pelo alegado adoecimento. Ao contrário, os autos revelam a existência de fatores extralaborais relevantes vivenciados pelo reclamante (esposo e cunhada em tratamento de câncer), sem que se tenha comprovado contribuição do trabalho para o quadro clínico.

O próprio autor emocionou-se quando, inquirido pela procuradora da ré, abordado o fato de seu esposo ter recidiva de câncer e meses depois sua cunhada ter sido diagnosticada igualmente com câncer. Disse que o diagnóstico da recidiva ocorreu alguns meses após o início do contrato de trabalho. Afirmou ainda, que por conta deste episódio de cunho estritamente pessoal, o autor ingressou em programa de acolhimento disponibilizado pela ré e iniciou tratamento psiquiátrico.

Assim, patente que o transtorno de pânico e ansiedade que acometem o autor foram provocados por fatos alheios ao contrato de trabalho.

Deste modo, diante da realidade fática revelada pelo relato do próprio autor e a conclusão da perícia médica, concluo que a patologia apresentada pelo autor não possui nexo causal ou concausal com as atividades desenvolvidas na ré.

Ante o exposto, não restaram preenchidos os requisitos que configuram a responsabilidade civil da ré, quais sejam, o dano, a ação ou omissão do agente (condições do ambiente de trabalho) e o nexo causal/concausal entre a doença e o ambiente de trabalho, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos morais, de indenização do período estabilitário, indenização por danos materiais, e emissão de CAT.

Ratifico a decisão proferida em sede de Tutela de Urgência (ID [61b4487](#)), que indeferiu o pedido de reintegração e de reestabelecimento do plano de saúde.

2. Pretensões relacionadas à jornada de trabalho

Postula o autor diferenças de adicional noturno ao argumento de que, embora laborasse em período noturno no regime 12x36, recebia a parcela apenas até as 5h, sem incidência sobre as horas laboradas até as 7h.

Em contrapartida, a ré contesta o pedido, aduzindo que o adicional noturno sempre foi pago corretamente, conforme contracheques juntados aos autos. Pontua que não há que se falar em pagamento de adicional noturno referente ao período das 05h às 07h, uma vez que não há amparo legal ou convencional para tal pretensão.

Defiro o pedido, em parte.

a) controles de jornada: A ré não juntou aos autos os controles de frequência, atraindo para si o ônus da prova.

Deste modo, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº. 338 do e. TST no sentido de que “a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”.

Logo, deve prevalecer a jornada descrita na petição inicial, salvo se elidida por outro elemento de prova, cujo ônus é da ré, encargo do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova sobre as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor.

É incontroverso que o autor laborava em regime 12x36 (ID [a94bd45](#)). Na manifestação à contestação, esclareceu que o horário de trabalho era das 19h às 7h.

Ao examinar os autos, verifico que a Convenção Coletiva de Trabalho - 2024/2026 (ID [fbb473c](#)), prevê que:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO O trabalhador noturno será remunerado com o adicional de 40% (quarenta por cento) no horário compreendido entre as 22:00 horas e às 07:00 horas a incidir sobre o salário hora normal”.

A respeito da temática, o art. 73, §5º, da CLT e a Súmula nº 60, II, do TST asseguram que, cumprida a jornada em período noturno e prorrogada após as 5h, é devido o adicional também sobre as horas subsequentes.

No caso, o autor alegou que recebia adicional noturno apenas até as 5h, e apresentou diferenças que comprovam que não havia o pagamento sobre as horas laboradas após esse horário. A ré não impugnou especificamente tal assertiva, limitando-se a alegação genérica de quitação e de que é indevido tal pagamento após as 5h, atraindo a presunção de veracidade (art. 341 do CPC).

Assim, comprovado o pagamento parcial da parcela, condeno a ré ao pagamento das diferenças de adicional noturno (20% nos limites da petição inicial) sobre as horas efetivamente laboradas após as 5h em cada plantão laborado, limitadas, em média, a duas horas por jornada, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado, FGTS e multa de 40%, a serem apuradas em liquidação de sentença.

3. Indenização por danos morais.

Narra o autor que foi submetido a condições laborais extremamente desgastantes, caracterizadas por cobranças de prática exageradas, gritos, pressão psicológica, discriminação e assédio moral. Menciona que a assediadora era Hérica de Souza Alves, que ela realizava contatos por celular fora do horário de trabalho, desrespeitando seus períodos de descanso e lazer. Sustenta que tais comunicações ocorriam como se estivesse permanentemente à disposição, em regime de 24 horas, apesar de o atendimento devido restringir-se ao horário laboral.

A ré em defesa, impugna o relato, argumentando que, inexistente qualquer comprovação nos autos de condutas abusivas praticadas por prepostos da reclamada. Pontua que o autor se limita a alegações genéricas e desprovidas de elementos probatórios mínimos que sustentem sua narrativa, não logrando demonstrar a ocorrência de atos que configurem perseguição sistemática, tratamento degradante ou humilhação no ambiente laboral.

Indefiro o pedido.

A Carta Magna, no artigo 5º, inciso V, prevê a possibilidade de postulação de dano moral e material, por quem entender ter sido lesado em seu direito. Já o artigo 7º, inciso XXVIII, garante ao empregado o direito de postular indenização por acidente de trabalho, desde que presente a culpa ou o dolo do empregador. Por fim, o Código Civil, no artigo 186, estabelece a obrigação de reparação do dano causado por violação da lei.

O assédio moral é conceituado na doutrina como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. (Delgado, Maurício José Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 20ª Edição, SP, Editora Juspodivm, 2023, pág. 745).

Em relação ao dano moral, o ônus da prova, recai exclusivamente sobre o autor (art. 818, I, da CLT), e do qual não se desincumbiu a contento.

No caso concreto, conforme fundamentado no “tópico 1” não há prova robusta da prática de assédio moral ou de qualquer conduta ilícita atribuível à empregadora.

No que se refere às alegadas mensagens encaminhadas por aplicativo fora do horário de expediente, igualmente não há elementos probatórios suficientes. O autor não juntou aos autos o inteiro teor das supostas conversas, impossibilitando a análise do conteúdo, frequência, contexto e eventual caráter

abusivo das comunicações. A ausência de registros integrais impede aferir se houve cobrança desproporcional, exigência de disponibilidade permanente, habitualidade ou efetivo prejuízo ao período de descanso. Ressalte-se que o eventual envio de mensagens fora do horário de trabalho, por si só, não configura ilícito indenizável, sendo necessária prova de excesso, reiterada invasão do período de descanso ou imposição de regime de sobreaviso informal, circunstâncias não demonstradas.

Nesta quadra, não comprovada, portanto, a prática de conduta ilícita patronal, tampouco a ocorrência de violação concreta aos direitos de personalidade do autor, inexistente fundamento jurídico para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

4. Assistência judiciária gratuita

Nos termos dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, a assistência judiciária gratuita é admitida nesta Justiça Especializada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou declare e comprove insuficiência de recursos (teto R\$8.475,55 – 40% R\$ 3.390,22).

Demais disso, recentemente, o e. TST firmou teses jurídicas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº. 21 no seguinte sentido:

I -Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III -Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

A ré impugna o pedido do autor, alegando que este não comprovou a sua hipossuficiência financeira. No entanto, não apresentou nenhuma prova que contradiga a declaração feita pelo reclamante.

Desse modo, em consonância com o entendimento vinculante do e. TST no incidente acima referido, e considerando que o autor juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (ID [0a24a5d](#)) defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Honorários de sucumbência

Com o advento da Lei nº. 13.467/17 (reforma trabalhista), passou a ser devida nesta Justiça Especializada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT), podendo ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros definidos no §2º e seus incisos.

Em razão dos acolhimentos e rejeições contidos na presente sentença, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte contrária, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro em 10% (média dos limites fixados em lei) do valor dos pedidos acolhidos ou rejeitados.

Saliento que no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela autora será aplicada a Tese Jurídica n. 05 do e. TRT/SC ("O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes"), firmada no IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, em razão da decisão proferida pelo e. STF na ADI nº. 5766, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei nº. 13.467/2017), os honorários sucumbenciais nos quais foi condenada deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos e enquanto perdurar a hipossuficiência que impôs o deferimento da gratuidade judiciária.

6. Honorários periciais

Considerando que o autor foi sucumbente no objeto da perícia realizada e beneficiário da justiça gratuita, atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, na forma da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com as alterações constantes do Ato ad referendo CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 96, de 11 de novembro de 2025.

7. Diretrizes

Recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição (Lei nº 8.212, art. 28), ficando excepcionadas aquelas arroladas no § 9º do referido artigo e Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º. Apuração das parcelas pelo regime de competência (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). Alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91. Não se procederá a qualquer retenção junto aos créditos do autor, tendo em vista a responsabilidade do empregador por recolhimentos não realizados, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

É incompetente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros, a teor do art. 114, inc. VIII, c/c o arts. 195, incs. I, “a” e II e 240, da CF, à exceção do SAT (Seguro sobre Acidente de Trabalho), visto que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais e encontra expressa previsão no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Recolhimentos fiscais, se ultrapassado o teto de isenção, deverão incidir sobre o total da condenação de parcelas tributáveis, observada a regra prescrita pela Lei nº 7.713/88, art. 12-A, bem como pelo Ato Declaratório PFGN nº 01/09 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, a cargo do autor.

As parcelas deferidas nesta decisão possuem natureza salarial, salvo: reflexos em aviso prévio indenizado, FGTS com a multa de 40%, bem como os juros de mora, razão pela qual **não haverá incidência de contribuição previdenciária e fiscal sobre elas.**

8. Liquidação

Conforme Tese Jurídica n. 06 do e. TRT/SC, “os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação” (IRDR n. 0000323-49.2020.5.12.0000), salvo quanto à atualização monetária e aos juros não contemplados no cálculo.

9. BNDT

Fica advertida a ré que será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT depois de transcorrido o prazo de 45 dias a contar de sua citação, desde que não haja garantia do juízo, conforme arts. 883-A e 642-A da CLT.

III - Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, ratifico a decisão de tutela de urgência de ID [61b4487](#), **não acolho** a preliminar suscitada pelo autor e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes**, os pedidos formulados pelo reclamante, ALBANO DE SOUZA NETO, condenando a ré, UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao pagamento das diferenças de adicional noturno (20% nos limites da petição inicial) sobre as horas laboradas após as 5h em cada plantão efetivamente laborado, limitadas, em média, a duas horas por jornada, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado, FGTS e multa de 40%, a serem apuradas em liquidação de sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão dos acolhimentos e rejeições contidos na presente sentença, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte contrária, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro em 10% (média dos limites fixados em lei) do valor dos pedidos acolhidos ou rejeitados. Saliento que no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela autora será aplicada a Tese Jurídica n. 05 do e. TRT/SC ("O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes"), firmada no IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, em razão da decisão proferida pelo e. STF na ADI nº. 5766, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei nº. 13.467/2017), os honorários sucumbenciais nos quais foi condenada deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos e enquanto perdurar a hipossuficiência que impôs o deferimento da gratuidade judiciária. Atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, na forma da Resolução CSJT

n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com as alterações constantes do Ato ad referendo CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 96, de 11 de novembro de 2025. **A condenação deverá respeitar os parâmetros descritos na fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.** Liquidação da sentença por simples cálculos, devendo ser observada a Tese Jurídica n.º. 06 do e. TRT/SC, “os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação” (IRDR n. 0000323-49.2020.5.12.0000), salvo quanto à atualização monetária e aos juros não contemplados no cálculo. Juros e correção monetária na forma definida pelo STF na ADC n.º. 58, observadas as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.905/24. Na fase pré-processual (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), incidirá o IPCA-e. Na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da demanda) há dois critérios distintos: a) ações ajuizadas até 29/08/2024: incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); b) Ações ajuizadas até 30/08/2024: correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora equivalente à taxa SELIC menos IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante artigo 406, parágrafos 1º e 3º, do Código Civil. Deverá ser observada a época própria. Custas pela ré, sobre o valor de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas à complementação. Ficam as partes intimadas desta sentença. Nada mais.

SAO JOSE/SC, 16 de fevereiro de 2026.

JONY CARLO POETA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JONY CARLO POETA, em 16/02/2026, às 16:36:43 - 8e50d12
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26020917122403600000082793451?instancia=1>
Número do processo: 0001190-70.2025.5.12.0031
Número do documento: 26020917122403600000082793451